



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.731, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Indicação nº 1, de 2012, do Senador Renan Calheiros, que sugere a criação e a manutenção pelo Senado Federal de banco de dados socioeconômicos relativos a temas de índole federativa.

RELATOR: Senador MARCO ANTÔNIO COSTA

I – RELATÓRIO

A Indicação nº 1, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe a criação e manutenção, pelo Senado Federal, de banco de dados socioeconômicos, relativos a temas de índole federativa, a exemplo do endividamento público e operações de crédito, arrecadação do ICMS, repartição das receitas tributárias, transferências constitucionais e legais, dentre outros.

O autor justifica sua proposta argumentando que a questão federativa é uma evidente prioridade para o Senado, que é, por natureza, o fórum adequado para o debate desse tema. Nesse sentido, torna-se necessário dispor de dados para “subsidiar as Comissões e o próprio trabalho dos senadores no exame das várias proposições legislativas de alcance federativo”.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas a finanças públicas, bem

como, ressalvadas as competências das demais comissões, pronunciar-se acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição em exame.

A “indicação” é uma modalidade de proposição recentemente introduzida no Regimento Interno da Casa. Ela foi criada com o intuito de veicular sugestão de Senador ou comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de estudo ou providência pelo órgão competente do Senado, com a finalidade de esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Os arts. 225 a 227 do Regimento Interno estabelecem os limites e condições para a formulação de Indicações, os quais são plenamente cumpridos pela matéria em exame.

A matéria insere-se na competência do Senado Federal, visto que o art. 52 da Constituição, incisos V a IX, estatui como competência privativa desta Casa a fixação de limite e condições para a contratação de operações de crédito pelos entes federados. Ademais, o art. 155, § 1º, inciso IV, estipula que cabe a esta Casa fixar as alíquotas máximas do ICMS. O banco de dados proposto constitui insumo relevante para o cumprimento de tais atribuições constitucionais.

Ademais, a Indicação está em consonância com o art. 52, inciso XIII, da Constituição, que estabelece como competência privativa do Senado dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

O mérito da Indicação é indiscutível. O Senado precisa dispor de informação atualizada, acessível de forma ágil, para dar suporte ao seu processo decisório.

É verdade que diversas informações acerca das relações federativas já estão disponíveis em sítios governamentais na internet. Posso citar como exemplo o portal do Tesouro Nacional, que informa os valores de transferências federais obrigatórias e voluntárias repassadas aos Estados e Municípios. Todavia, há outras informações que não estão disponíveis e são tratadas, indevidamente, como “informação sigilosa”. O caso típico é o do saldo das dívidas estaduais e municipais renegociadas pela União. Essa variável crucial

para o debate legislativo fica trancada a sete chaves no Tesouro Nacional e apenas mediante requerimento de informações os Senadores têm acesso a ela. O Requerimento de Informações, contudo, é respondido com larga demora e, na maioria das vezes, as informações nos chegam impressas em papel, não nos possibilitando trabalhá-las em planilhas eletrônicas.

Há outras informações que são geradas dentro do próprio Senado, mas não encontram adequado tratamento estatístico. É o caso das operações de crédito, que, por força do art. 52 da Constituição, rotineiramente aprovamos. Não há um banco de dados que registre o histórico de autorizações aprovadas ou rejeitadas, bem como suas respectivas características (valores, moeda, credor, prazo, taxa de juros, etc).

Uma consequência positiva da implantação desse banco de dados será o aumento da transparência de informações e a geração de dados a serem utilizados em pesquisas pelo meio acadêmico.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto favoravelmente à Indicação nº 1, de 2012.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

 , Relator

SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL , Presidente .

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
INDICAÇÃO Nº 1 de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 64ª-REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Delcídio do Amaral

RELATOR: Delcídio do Amaral

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

A Indicação nº 1, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe a criação e manutenção, pelo Senado Federal, de banco de dados socioeconômicos, relativos a temas de índole federativa, a exemplo do endividamento público e operações de crédito, arrecadação do ICMS, repartição das receitas tributárias, transferências constitucionais e legais, dentre outros.

O autor justifica sua proposta argumentando que a questão federativa é uma evidente prioridade para o Senado, que é, por natureza, o fórum adequado para o debate desse tema. Nesse sentido, torna-se necessário dispor de dados para “subsidiar as Comissões e o próprio trabalho dos senadores no exame das várias proposições legislativas de alcance federativo”.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas a finanças públicas, bem como, ressalvadas as competências das demais comissões, pronunciar-se acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição em exame.

A “indicação” é uma modalidade de proposição recentemente introduzida no Regimento Interno da Casa. Ela foi criada com o intuito de veicular sugestão de Senador ou comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de estudo ou providência pelo órgão competente do Senado, com a finalidade de esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Os arts. 225 a 227 do Regimento Interno estabelecem os limites e condições para a formulação de Indicações, os quais são plenamente cumpridos pela matéria em exame.

A matéria insere-se na competência do Senado Federal, visto que o art. 52 da Constituição, incisos V a IX, estatui como competência privativa desta Casa a fixação de limite e condições para a contratação de operações de crédito pelos entes federados. Ademais, o art. 155, § 1º, inciso IV, estipula que cabe a esta Casa fixar as alíquotas máximas do ICMS. O banco de dados proposto constitui insumo relevante para o cumprimento de tais atribuições constitucionais.

Ademais, a Indicação está em consonância com o art. 52, inciso XIII, da Constituição, que estabelece como competência privativa do Senado dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

O mérito da Indicação é indiscutível. O Senado precisa dispor de informação atualizada, acessível de forma ágil, para dar suporte ao seu processo decisório.

É verdade que diversas informações acerca das relações federativas já estão disponíveis em sítios governamentais na internet. Posso citar como exemplo o portal do Tesouro Nacional, que informa os valores de transferências federais obrigatórias e voluntárias repassadas aos Estados e Municípios. Todavia, há outras informações que não estão disponíveis e são tratadas, indevidamente, como “informação sigilosa”. O caso típico é o do saldo das dívidas estaduais e municipais renegociadas pela União. Essa variável crucial para o debate legislativo fica trancada a sete chaves no Tesouro Nacional e apenas mediante requerimento de informações os Senadores têm acesso a ela. O Requerimento de Informações, contudo, é respondido com larga demora e, na maioria das vezes, as informações nos chegam impressas em papel, não nos possibilitando trabalhá-las em planilhas eletrônicas.

Há outras informações que são geradas dentro do próprio Senado, mas não encontram adequado tratamento estatístico. É o caso das operações de crédito, que, por força do art. 52 da Constituição, rotineiramente aprovamos. Não há um banco de dados que registre o histórico de autorizações aprovadas ou rejeitadas, bem como suas respectivas características (valores, moeda, credor, prazo, taxa de juros, etc).

Uma consequência positiva da implantação desse banco de dados seria o aumento da transparência de informações e a geração de dados a serem utilizados em pesquisas pelo meio acadêmico.

Resta definir como fazer a implementação prática da ideia. A criação e manutenção de um banco de dados consiste em trabalho técnico que requer contínuo aperfeiçoamento e manutenção. Exige, ademais, a criação de um ambiente virtual para disseminação das informações e o estabelecimento de um fluxo regular de alimentação pelas instituições que fornecerão os dados primários. É preciso, pois, que se defina um órgão da Casa como responsável por esse novo serviço. A minha sugestão é que este órgão seja a Consultoria Legislativa, que reúne capacidade técnica para tal, podendo esta unidade requerer auxílio de outros órgãos da Casa, em especial do Prodasen, para fins de criação de ambiente virtual adequado para o processamento e disseminação das informações.

É preciso, ademais, que o Senado lance mão de suas prerrogativas legais para exigir o fornecimento regular de dados pelos órgãos competentes, o que significa editar uma Resolução especificando os dados que as instituições do Poder Executivo ficam obrigadas a informar.

III – VOTO

Frente ao exposto, e com base no art. 133, inciso V, alínea *a* do Regimento Interno do Senado Federal, voto favoravelmente à Indicação nº 1, de 2012, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Cria o Banco de Dados de Informações Federativas do Senado Federal (INFO-FEDERAÇÃO), com o objetivo de sistematizar e prover informações socioeconômicas atualizadas e relevantes para o estudo e debate de questões federativas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado o Banco de Dados de Informações Federativas do Senado Federal (INFO-FEDERAÇÃO), com o objetivo de sistematizar e prover informações socioeconômicas atualizadas e relevantes para o estudo e debate de questões federativas.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal fornecerão de forma contínua, regular e atualizada, em adequado meio eletrônico, as informações solicitadas de ofício pela Comissão Diretora ou pela Comissão de Assuntos Econômicos que estejam relacionadas às competências constitucionais do Senado Federal.

Art. 3º Compete à Consultoria Legislativa do Senado Federal, com o apoio dos demais órgãos do Senado Federal, a criação, manutenção e atualização do banco de dados INFO-FEDERAÇÃO.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

, Relatora

, Presidente

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCO ANTÔNIO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Indicação nº 1, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe a criação e manutenção, pelo Senado Federal, de banco de dados socioeconômicos, relativos a temas de índole federativa, a exemplo do endividamento público e operações de crédito, arrecadação do ICMS, repartição das receitas tributárias, transferências constitucionais e legais, dentre outros.

O autor justifica sua proposta argumentando que a questão federativa é uma evidente prioridade para o Senado, que é, por natureza, o fórum adequado para o debate desse tema. Nesse sentido, torna-se necessário dispor de dados para “subsidiar as Comissões e o próprio trabalho dos senadores no exame das várias proposições legislativas de alcance federativo”.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas a finanças públicas, bem como, ressalvadas as competências das demais comissões, pronunciar-se acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição em exame.

A “indicação” é uma modalidade de proposição recentemente introduzida no Regimento Interno da Casa. Ela foi criada com o intuito de veicular sugestão de Senador ou comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de estudo ou providência pelo órgão competente do Senado, com a finalidade de esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Os arts. 225 a 227 do Regimento Interno estabelecem os limites e condições para a formulação de Indicações, os quais são plenamente cumpridos pela matéria em exame.

A matéria insere-se na competência do Senado Federal, visto que o art. 52 da Constituição, incisos V a IX, estatui como competência privativa desta Casa a fixação de limite e condições para a contratação de operações de crédito pelos entes federados. Ademais, o art. 155, § 1º, inciso IV, estipula que cabe a esta Casa fixar as alíquotas máximas do ICMS. O banco de dados proposto constitui insumo relevante para o cumprimento de tais atribuições constitucionais.

Ademais, a Indicação está em consonância com o art. 52, inciso XIII, da Constituição, que estabelece como competência privativa do Senado dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

O mérito da Indicação é indiscutível. O Senado precisa dispor de informação atualizada, acessível de forma ágil, para dar suporte ao seu processo decisório.

É verdade que diversas informações acerca das relações federativas já estão disponíveis em sítios governamentais na internet. Posso citar como exemplo o portal do Tesouro Nacional, que informa os valores de transferências federais obrigatórias e voluntárias repassadas aos Estados e Municípios. Todavia, há outras informações que não estão disponíveis e são tratadas, indevidamente, como “informação sigilosa”. O caso típico é o do saldo das dívidas estaduais e municipais renegociadas pela União. Essa variável crucial para o debate legislativo fica trancada a sete chaves no Tesouro Nacional e apenas mediante requerimento de informações os Senadores têm acesso a ela. O Requerimento de Informações, contudo, é respondido com larga demora e, na maioria das vezes, as informações nos chegam impressas em papel, não nos possibilitando trabalhá-las em planilhas eletrônicas.

Há outras informações que são geradas dentro do próprio Senado, mas não encontram adequado tratamento estatístico. É o caso das operações de crédito, que, por força do art. 52 da Constituição, rotineiramente aprovamos. Não há um banco de dados que registre o histórico de autorizações aprovadas ou rejeitadas, bem como suas respectivas características (valores, moeda, credor, prazo, taxa de juros, etc).

Uma consequência positiva da implantação desse banco de dados seria o aumento da transparência de informações e a geração de dados a serem utilizados em pesquisas pelo meio acadêmico.

Resta definir como fazer a implementação prática da ideia. A criação e manutenção de um banco de dados consiste em trabalho técnico que requer contínuo aperfeiçoamento e manutenção. Exige, ademais, a criação de um ambiente virtual para disseminação das informações e o estabelecimento de um fluxo regular de alimentação pelas instituições que fornecerão os dados primários. É preciso, pois, que se defina um órgão da Casa como responsável por esse novo serviço. A minha sugestão é que este órgão seja a Consultoria Legislativa, que reúne capacidade técnica para tal, podendo esta unidade requerer auxílio de outros órgãos da Casa, em especial do Prodasen, para fins de criação de ambiente virtual adequado para o processamento e disseminação das informações.

É preciso, ademais, que o Senado lance mão de suas prerrogativas legais para exigir o fornecimento regular de dados pelos órgãos competentes, o que significa editar uma Resolução especificando os dados que as instituições do Poder Executivo ficam obrigadas a informar.

III – VOTO

Frente ao exposto, e com base no art. 133, inciso V, alínea *a* do Regimento Interno do Senado Federal, voto favoravelmente à Indicação nº 1, de 2012, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Cria o Banco de Dados de Informações Federativas do Senado Federal (INFO-FEDERAÇÃO), com o objetivo de sistematizar e prover informações socioeconômicas atualizadas e relevantes para o estudo e debate de questões federativas.

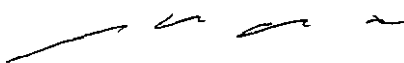
O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado o Banco de Dados de Informações Federativas do Senado Federal (INFO-FEDERAÇÃO), com o objetivo de sistematizar e prover informações socioeconômicas atualizadas e relevantes para o estudo e debate de questões federativas.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal fornecerão de forma contínua, regular e atualizada, em adequado meio eletrônico, as informações solicitadas de ofício pela Comissão Diretora ou pela Comissão de Assuntos Econômicos que estejam relacionadas às competências constitucionais do Senado Federal.

Art. 3º Compete à Consultoria Legislativa do Senado Federal, com o apoio dos demais órgãos do Senado Federal, a criação, manutenção e atualização do banco de dados INFO-FEDERAÇÃO.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



, Relator

, Presidente

Publicado no DSF, em 21/12/2012.